



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.005154/2001-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-001.028 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2013
Matéria PER/DCOMP - Saldo Negativo - CSLL
Recorrente COPAVEL CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998, 1999

SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO ORIGINALMENTE RECONHECIDO EM VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO EM RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO POSTERIOR.

REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. Os atos administrativos dos quais decorrem efeitos favoráveis para os destinatários somente podem ser anulados em até 5 (cinco) anos da data em que foram praticados. Transcorrido tal prazo e não caracterizada a má-fé do sujeito passivo, não é possível revisar o ato que reconheceu ao sujeito passivo direito creditório superior ao pleiteado em restituição e, em consequência, deixar de homologar as compensações a ele vinculadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Processo nº 10680.005154/2001-29
Acórdão n.º **1101-001.028**

S1-C1T1
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Mônica Sionara Schpallir Calijuri e Manoel Mota Fonseca.

CÓPIA

Relatório

COPAVEL CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo-I que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade que requereu a declaração de nulidade do despacho decisório que deferiu os valores pleiteados em restituição a título de saldo negativo de CSLL nos anos-calendário 1998 e 1999.

Em 29/05/2001 a interessada apresentou pedido de restituição no valor de R\$ 61.251,99, em razão de saldos negativos de CSLL apurados nos anos-calendário 1998 (R\$ 29.454,92, atualizado para R\$ 42.062,80) e 1999 (R\$ 12.652,57, atualizado para R\$ 15.150,19), bem como de pagamentos indevidos de CSLL no ano-calendário 1999, no valor total de R\$ 3.373,14, atualizado para R\$ 4.039,00 (fls. 01/03).

Ao apreciar o pedido, a DRF/Belo Horizonte constatou a existência de saldos negativos de CSLL nos valores de R\$ 68.119,52 no ano-calendário 1998 e de R\$ 12.652,57 no ano-calendário 1999. Ainda, apurou que houve recolhimento indevido de CSLL em 30/11/99 (R\$ 1.427,55), 30/12/99 (R\$ 1.098,35) e 31/01/2000 (R\$ 847,24), no valor original total de R\$ 3.373,14. Na medida em que no ano-calendário subsequente os débitos de CSLL foram regularmente pagos, a autoridade fiscal inicialmente reconheceu *o direito à compensação do indébito tributário no valor de R\$ 84.145,23*, determinando a atualização da parcela de R\$ 68.119,52 a partir de 01/01/99, da parcela de R\$ 12.652,57 a partir de 01/01/2000, e dos recolhimentos indevidos a partir do mês seguinte ao recolhimento (fls. 129/131).

A contribuinte foi cientificada do despacho decisório em 05/09/2001, os autos foram encaminhado à DERAT/SP em razão de mudança de seu domicílio, e lá desenvolveu-se procedimento para compensação de ofício do crédito reconhecido (fls. 143/170).

Às fls. 173/208 constam Declarações de Compensação – DCOMP apresentadas em 27/12/2005 (retificada em 24/02/2006) e 24/02/2006 com vistas à utilização do direito creditório informado nestes autos, e quantificado em R\$ 68.119,52, relativamente ao ano-calendário 1998, e R\$ 1.427,55, R\$ 13.750,92 (R\$ 1.098,35 + R\$ 12.652,57) e R\$ 847,24, relativamente ao ano-calendário 1999.

Em 26/02/2010 foi editado despacho decisório re-ratificador, na medida em que o despacho anterior reconheceu indevidamente o crédito de R\$ 68.119,52 no ano-calendário 1998, superior ao valor pleiteado de R\$ 29.454,92. Assim, o reconhecimento do direito creditório neste ponto ficou limitado ao valor original de R\$ 29.454,92, mantendo-se no mais a decisão de 29/05/2001, e determinando-se a homologação das compensações até o limite do crédito assim definido (fls. 209/210).

Cientificada em 19/03/2010, a contribuinte manifestou inconformidade apontando erro na identificação do contribuinte, porque indicada a denominação “CAB – INDÚSTRIA ENERGIA E MEIO AMBIENTE LTDA” no despacho decisório questionado. Arguiu a decadência da possibilidade de apuração do quantum objeto do direito de

restituição/compensação formulado, e observou que seu direito à restituição de R\$ 84.145,23 foi reconhecido em 23/08/2001, inexistindo *possibilidade de recurso de ofício em face da decisão exarada*, mas apenas de revisão por iniciativa do contribuinte. Acrescentou que inexistia previsão legal para edição de *despacho re-ratificador*, mormente depois de *já passados quase dez anos do despacho originalmente exarado*.

Cogitou que a decisão equivocada decorreria do erro na identificação do contribuinte, e reportou-se à motivação contida no despacho decisório original para reconhecer o indébito ali apontado, entendendo evidenciada a regularidade daquela decisão.

Opôs o princípio da moralidade à alegação de que o valor pleiteado seria inferior ao concedido no despacho retificado, asseverando que a Administração Fazendária deve restituir os recolhimentos a maior ou indevidos constatados, independentemente de requerimento do contribuinte. Daí também porque seria indevida a retificação promovida.

Ao final, pediu que fosse restabelecido *em todos os seus termos o despacho decisório original, de 23/08/2001*.

A Turma Julgadora rejeitou a arguição de nulidade do despacho decisório por ver na equivocada indicação do nome do sujeito passivo mera irregularidade que não causou prejuízo à defesa do interessado, mormente tendo em conta que seu CNPJ foi regularmente indicado.

No mérito, limitou o litígio à não-homologação de parte das DCOMP apresentadas pelo sujeito passivo, *em razão da não concessão de um valor que não havia sido pleiteado no pedido de restituição que inaugurou o presente processo*, na medida em que não houve indeferimento do pedido de restituição. Declarou, assim, sua incompetência para se manifestar sobre o crédito que excede ao que consta do pedido de restituição, e observou que este litígio deveria observar a Lei nº 9.784/99.

Assim, não se verificando a nulidade do despacho decisório, declarou a improcedência da manifestação de inconformidade, e não conheceu do pedido referente à parcela que excede os valores indicados no pedido de restituição.

Cientificada da decisão de primeira instância em 24/07/2012 (fl. 319), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 09/08/2012 (fls. 363/383).

Invoca o art. 54 da Lei nº 9.784/99 acerca da decadência, em cinco anos, do direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários. Ausente má-fé, inadmissível a edição de despacho re-ratificador depois de passados quase dez anos do despacho originalmente exarado, mormente tendo em conta a inexistência de previsão legal para o referido ato administrativo.

Reitera a arguição de nulidade do ato em razão do erro na identificação do contribuinte, novamente cogita que a decisão equivocada decorreria do erro na identificação do contribuinte, e reporta-se à motivação contida no despacho decisório original para reconhecer o indébito ali apontado, entendendo evidenciada a regularidade daquela decisão.

Concluindo que *nada havia a retificar com relação ao quantum apurado no despacho indevidamente retificado*, pede seu cancelamento e a *homologação integral das compensações então efetuadas*.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Não tem razão a recorrente quando argúi a nulidade do despacho decisório em razão de nele ter figurado a denominação social “CAB – INDÚSTRIA ENERGIA E MEIO AMBIENTE LTDA (antiga Copavel Consultoria de Engenharia Ltda)”. Seu CNPJ está corretamente indicado no referido documento, os fatos ali descritos (pedido de restituição original, despacho decisório anterior, pagamentos realizados, DCOMP apresentadas) foram praticados pela interessada e as conclusões a partir deles extraídas são formalmente válidas, não resultando em qualquer cerceamento ao seu direito de defesa, de modo que sequer o saneamento previsto no art. 60 do Decreto nº 70.235/72 se faz necessário.

A interessada também argúi a nulidade do despacho decisório em razão da decadência do direito de o Fisco anular o despacho decisório anterior que lhe reconheceu o direito creditório utilizado nas DCOMP, mas este aspecto interfere diretamente nos motivos de homologação parcial das compensações aqui em debate, motivo pelo qual será apreciado como mérito.

Assim, preliminarmente, cumpre apenas REJEITAR a arguição de nulidade do despacho decisório por erro de identificação do sujeito passivo.

Quanto aos demais argumentos da recorrente, importa observar que a legislação não estipula prazo para o Fisco apreciar pedidos de restituição ou promover o pagamento dos valores pleiteados. O Código Tributário Nacional estabelece em seu art. 168 o prazo para o sujeito passivo pleitear restituição; o *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637/2002, autoriza a compensação de direitos creditórios *passíveis de restituição ou ressarcimento*; e o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece o prazo impróprio de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Uma vez praticado o ato administrativo que reconhece direito creditório ao sujeito passivo especificamente no âmbito de pedido de restituição – sem adentrar a limitações próprias na seara das compensações – a Administração Pública detém, inquestionavelmente, o direito de controlar a legalidade daquele ato, assim como de qualquer outro ato administrativo.

Das lições de Hely Lopes Meirelles (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, Editora Malheiros, São Paulo – 2002, p. 194-201) colhe-se a interpretação de que os atos administrativos podem ser anulados pela própria Administração quando ilegítimos ou ilegais. Significa dizer que a anulação é possível não só no caso de *violação frontal da lei*, como também por *abuso, por excesso ou desvio de poder, ou por relegação dos princípios gerais do Direito, especialmente os princípios do regime jurídico administrativo*.

No presente caso, a autoridade administrativa que analisou o pedido de restituição originalmente apresentado pelo sujeito passivo extrapolou sua competência, reconhecendo-lhe direito creditório que não foi pleiteado. Sem apreciar *a conveniência, a oportunidade ou a justiça do ato impugnado*, como esclarecido na obra em referência,

constata-se o vício na *conformação, formal e ideológica, com a lei em sentido amplo*, do ato revisado.

Quanto ao prazo para esta revisão, Hely Lopes Meirelles (*Op. cit.*, p. 199) observa que *a doutrina tem sustentado que não há prazo para anulação do ato administrativo*, mas invoca a *prescrição administrativa*, e reporta-se a lições de outros doutrinadores no sentido de que, *no cotejo dos dois subprincípios do Estado de Direito, o da legalidade e o da segurança jurídica, este último prevalece sobre o outro, como imposição de justiça material*. Embora referido autor não faça referência especificamente ao art. 54 da Lei nº 9.784/99, mas apenas ao seu art. 2º, tece considerações acerca do prazo quinquenal de prescrição genericamente previsto em face da Fazenda Pública no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em suas palavras (*Op. cit.*, p. 201):

Finalmente, vejamos os efeitos da prescrição diante dos atos nulos. A nosso ver, a prescrição administrativa e a judicial impedem a anulação do ato no âmbito da Administração ou pelo Poder Judiciário. E justifica-se essa conduta porque o interesse da estabilidade das relações jurídicas entre o administrado e a Administração ou entre esta e seus servidores é também interesse público, tão relevante quanto os demais. Diante disso, impõe-se a estabilização dos atos que superem os prazos admitidos para sua impugnação, qualquer que seja o vício que se lhes atribua. Quando se diz que os atos nulos podem ser invalidados a qualquer tempo, pressupõe-se, obviamente, que tal anulação se opere enquanto não prescritas as vias impugnativas internas e externas, pois, se os atos se tornaram inatacáveis pela Administração e pelo Judiciário, não há como pronunciar-se sua nulidade. Embora a doutrina estrangeira negue essa evidência, os autores pátrios mais atualizados com o Direito Público contemporâneo a reconhecem. Como entre nós as ações pessoais contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos e as reais em vinte, nesses prazos é que podem ser invalidados os respectivos atos administrativos, por via judicial.

Nestes termos, se depois de 5 (cinco) anos não é possível mais o recurso à via judicial para questionar atos administrativos semelhantes àquele que, nestes autos, reconheceu direito creditório ao sujeito passivo superior ao inicialmente pleiteado (direito pessoal e não real), necessariamente deve-se concluir que também não seria mais admissível a sua anulação parcial pela própria Administração.

Correto, portanto, o entendimento da recorrente acerca da aplicação do art. 54 da Lei nº 9.748/99, integrante do Capítulo XIV da referida lei, que assim disciplina as hipóteses de anulação, revogação e convalidação dos atos administrativos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Na medida em que não se imputou má-fé ao administrado, é de se concluir que houve apenas equívoco da autoridade administrativa acerca dos limites de sua competência, reconhecendo direito creditório evidenciado nas declarações de rendimento do sujeito passivo, mas por ele não pleiteado formalmente. Embora presente ilegalidade, ou ao menos ilegitimidade, a Administração Pública somente poderia anular o ato administrativo em referência – no caso, parcialmente – se o fizesse em até 5 (cinco) anos de sua edição.

O ato em discussão foi praticado em 23/08/2001 (fls. 129/131) e cientificado à interessada em 05/09/2001 (fl. 132). Inadmissível, portanto, a revisão promovida por meio de despacho decisório editado em 02/03/2010 (fls. 209/211), cientificada ao sujeito passivo em 19/03/2010.

Ressalte-se que a autoridade julgadora de 1ª instância entendeu que esta matéria não poderia ser apreciada no âmbito do contencioso administrativo especializado, regido pelo Decreto nº 70.235/72, na medida em que a manifestação de inconformidade somente estaria ali prevista em razão de indeferimento de pedido de restituição e não homologação de compensações. Na medida em que o pedido de restituição foi integralmente acolhido, entendeu que os questionamentos da interessada deveriam ser formulados em recurso hierárquico, na forma da Lei nº 9.784/99, *diferentemente do encaminhamento dado na Ordem de Intimação constante do despacho decisório guerreado.*

Todavia, os questionamentos da interessada interferem na homologação parcial das compensações, na medida em que a retificação do despacho decisório inicialmente proferido, de modo a limitar o reconhecimento do saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 1998 a R\$ 29.454,92, é a única justificativa para deixar de homologar compensações declaradas pela contribuinte.

De fato, como se vê às fls. 173/174 e 180/181, por meio das DCOMP nº 07340.93682.271205.1.3.03-4578 e 17578.17802.240206.1.3.03-2839 a contribuinte declarou compensações vinculadas ao saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 1998 no valor original de R\$ 68.119,52. Nas demais DCOMP valeu-se dos outros créditos reconhecidos em valor equivalente ao originalmente pleiteado nestes autos.

Portanto, na medida em que o reconhecimento de direito creditório referente a saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 1998, no valor original de R\$ 68.119,52, não era mais passível de anulação parcial em 19/03/2010, e os demais direitos creditórios utilizados pelo sujeito passivo nas outras compensações que integram estes autos foram reconhecidos, impõe-se concluir que não subsiste motivo para a não-homologação de parte das compensações declaradas.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 10680.005154/2001-29
Acórdão nº **1101-001.028**

S1-C1T1
Fl. 9

CÓPIA